



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779987 - SP (2022/0340331-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MURILO DA SILVA ABREU (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

3. No caso concreto, foram apreendidos no local **128 Kg de maconha**, além de um caderno com anotações equivalentes a anotações de tráfico de droga.

4. A busca domiciliar se deu sob fundadas suspeitas, seja pelas informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de droga na frente de uma escola, seja pela entrada franqueada em domicílio, gerando a apreensão de significativa quantidade de drogas (128kg de maconha).

5. Quanto à dosimetria, as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento na pena-base diante dos maus antecedentes, além da enorme quantidade de droga encontrada. Na segunda fase aplicou a agravante da reincidência e, na terceira fase, negou a aplicação da minorante em razão da reincidência do réu.

6. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante pelo delito de tráfico de drogas, exigiria o reexame das

provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779987 - SP (2022/0340331-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MURILO DA SILVA ABREU (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

3. No caso concreto, foram apreendidos no local **128 Kg de maconha**, além de um caderno com anotações equivalentes a anotações de tráfico de droga.

4. A busca domiciliar se deu sob fundadas suspeitas, seja pelas informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de droga na frente de uma escola, seja pela entrada franqueada em domicílio, gerando a apreensão de significativa quantidade de drogas (128kg de maconha).

5. Quanto à dosimetria, as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento na pena-base diante dos maus antecedentes, além da enorme quantidade de droga encontrada. Na segunda fase aplicou a agravante da reincidência e, na terceira fase, negou a aplicação da minorante em razão da reincidência do réu.

6. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante pelo delito de tráfico de drogas, exigiria o reexame das

provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 165/169):

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de MURILO DA SILVA ABREU contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n.1523643-44.2019.8.26.0228).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa. Nos termos da peça acusatória, o paciente "tinha em depósito, para fim de tráfico, 124 (cento e vinte e quatro) "tijolos" de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (e-STJ fls. 78-81).

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença condenatória (e-STJ fls. 23-31).

No presente habeas corpus, sustenta a defesa que a apreensão da droga que fundamentou a ação penal é ilícita por derivação, uma vez que decorrente da entrada forçada em domicílio, desamparada de fundadas razões.

Diante dessas considerações, requer o reconhecimento, liminarmente, da ilicitude das provas e a consequente absolvição do réu.

Subsidiariamente, busca aplicação da minorante do tráfico de drogas em sua fração máxima e a revisão da dosimetria da pena.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 86-87).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 91-93/94-122).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ. (e-STJ fls.149-154).

Memoriais apresentados pela defesa (e-STJ fls. 156-164).

No presente agravo, alega a parte a ilegalidade decorrente da entrada forçada em domicílio e a nulidade do auto de prisão em flagrante. Argumenta ainda equívoco na dosimetria, requerendo a fixação da pena no mínimo legal com a aplicação da minorante. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 172/201).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na decisão ora combatida, ressaltei a impossibilidade do pleito absolutório pelo rito do habeas corpus, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

Quanto à violação de domicílio, reforcei a fundada suspeita para entrada em domicílio consubstanciada nas informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de droga na frente de uma escola e ainda pela entrada franqueada em domicílio, gerando a apreensão de significativa quantidade de drogas (128kg de maconha).

Conforme o consignado no acórdão que julgou o recurso de apelação (e-STJ fls. 23-31):

"Depreende-se dos autos que policiais civis receberam a informação anônima de que um indivíduo se utilizava de uma residência (posteriormente identificada como sendo a residência do recorrente), e de um automóvel Fiat/Punto de cor branca para realizar o transporte e armazenamento de entorpecentes, ensejando a diligência. No local, cuja entrada foi franqueada pelo recorrente, foram encontradas as drogas supramencionadas, bem assim um caderno com anotações equivalentes a anotações de tráfico de drogas (auto de exibição e apreensão de fls. 10/12, laudo de constatação de fls. 14/21, laudos de exame químico- toxicológico de fls. 193/196 e 205/207 e laudo do caderno apreendido de fls.197/201)"

E, ainda, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido no processo, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

Quanto à dosimetria, ressaltei a impossibilidade de aplicação da minorante ao caso concreto, além da correção na fixação da pena-base, diante da enorme quantidade de droga apreendida, além da reincidência.

Confira-se a dosimetria fixada pelo acórdão impugnado (e-STJ fls. 30/31):

A pena-base foi exasperada em 1/3 devido à presença de duas circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, a presença de uma condenação pretérita transitada em julgado, valorada como antecedente criminal, e a enorme quantidade de droga encontrada, que justifica o aumento da base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. A propósito, Ressalte-se que referido Tribunal vem admitindo a majoração da pena base pela quantidade de drogas em casos que a apreensão supera um quilo de entorpecente: AgRg no AREsp 961.500/SP; AgRg no AREsp 652.783/GO e AgRg no AREsp 451.724/SP; e na hipótese vertente houve a apreensão de 128 quilogramas de "maconha".

Na segunda fase, bem reconhecida a causa de aumento da reincidência (fl. 30), e aumentada a pena em mais 1/6, vedada, por consequência, a incidência do redutor do privilégio por determinação expressa da norma, já que é reincidente.

Quanto ao regime inicial, o fechado é de fato o adequado em razão do quantum de pena aplicado, da reincidência do recorrente e da natureza do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, sendo inviável a substituição da pena corporal por alternativas diante da quantidade de pena imposta.

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 779.987 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0340331-6

Número de Origem:
15236434420198260228 20802019 22851832019

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO DA SILVA ABREU (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO DA SILVA ABREU (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025